AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 76/2017

Brasília, 05 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**	**Decisão de Segunda Instância**
00058.005637/2012-79	639.101.130	000091/2012	TAM LINHAS AÉREAS S/A	30/12/2011	13/01/2012	30/01/2012	12/09/2013	26/09/2013	R$ 7.000,00	07/10/2013	23/07/2013	28/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Deixar de efetuar a conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque

Proponente: Hildenise Reinert **-** SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **TAM LINHAS AÉREAS S.A**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. **00058.005637/2012-79,** originado do Auto de Infração nº. 000091/2012, lavrado em 13/01/2012.

1.2. A infração foi capitulada no inciso II, do artigo 299 do CBA, com a seguinte descrição: "*Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.*

1.3. Descrição da Infração *: Em missão de fiscalização realizada no Aeroporto Guarulhos, na data de 30/12/2011, durante o procedimento de embarque do voo JJ 3324, da companhia aérea TAM, com decolagem prevista para às 20h55 com destino a Fortaleza, foi constatado que o preposto da empresa responsável pelo embarque deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem embarcados*".

1.4. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Do Relatório da Fiscalização -** Em Relatório (fls. 02), a Fiscalização da ANAC informa que em missão de fiscalização realizada no Aeroporto Guarulhos, em 30/12/2011, durante o procedimento de embarque do voo JJ 3324, da companhia aérea TAM, com decolagem prevista para às 20h55 com destino a Fortaleza, constatou que o preposto da empresa responsável pelo embarque deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem embarcados.

2.2. **Da Defesa do Interessado -** A empresa devidamente cientificada em 30/01/2012 (fls. 03), apresentou defesa (fls. 06 e 07), alegando que os colaboradores passam por um treinamento rigoroso, principalmente no que concerne as normas que regem a aviação. Sustenta que preza pelo conforto e segurança dos seus clientes, porém, não obstante a isso , aponta que orientou seus colaboradores acerca de tais procedimentos .

2.3. **Da Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 08 à 11), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor médio de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática de infração ao art. 299, inciso II da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 6º da Resolução nº 130 de 08/12/2009, **por deixar de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação de todos os passageiros, quando do embarque do voo JJ 3324, no Aeroporto de Guarulhos, na data de 30/12/2011**, tendo considerado às circunstâncias atenuante, considerando a inexistência de aplicação de penalidade à autuada, capitulada no mesmo art. 299, inciso II, da Lei 7.565/86, nos últimos doze meses, em conformidade com o inciso III, do §1º , do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

A empresa foi devidamente notificada da Decisão de primeira instância em data de 26/09/2013 (fls. 12 e 13).

2.4. **Das Razões do Recurso -** Em grau recursal (fls. 18 à 22) a empresa alega que a capitulação que embasou o Auto de Infração, nos termos do art. 6º da Resolução ANAC, nº 130, de 08 de dezembro de 2009 c/c o inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) tem caráter meramente estruturante de um sistema de "direito administrativo sancionador", no sub-ramo de direito aeronáutico. Argumenta que art. 299 do CBA enumera três modalidades de sanção passáveis de aplicação (multa, suspensão ou cassação) , sem tipificar material e formalmente qualquer infração, ou sequer , individualizar a correspondente sanção, reservando às hipóteses de aplicação de multa às infrações tipificadas no seu art. 302.

2.5. Argui que o Auto de Infração consubstanciado no art. 299 do CBA, implica em sua nulidade, por não tipificar a infração ou tampouco a individualizar. Nesse diapasão, sustenta violação aos princípios constitucionais, nos termos do arts. 5º, II, XXXIX, LIV e LV 37, caput da Constituição Federal/88). Suscita que o enunciado do art. 299 do CBA não se ajusta a finalidade perseguida pelo agente administrativo da fiscalização, imputando-se à regra elaborada pelo legislador ordinário alcance incompatível com o sistema normativo.

2.6. Por fim, aduz que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da pratica de infração, a teor do que exige o art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008.

2.7. Sob estas alegações requer a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, com o cancelamento da decisão de primeira instância, anulando-se a multa aplicada e arquivando-se, por consequência, o processo.

2.8. **Da Decisão de Segunda Instância -** A então Junta Recursal em Decisão unânime proferida na 390ª Sessão de Julgamento do dia 28/07/2016 entendeu por convalidar o Auto de Infração nº 000091/2012 para a alínea "u", III, do art. 302, por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pelo recorrente.

2.9. Diante dessas considerações, notificou a interessada acerca da convalidação do Auto de Infração, concedendo -lhe um prazo de cinco dias para manifestar-se nos autos .

2.10. Devidamente cientificada acerca da Convalidação do Auto de Infração em 12/09/2016 às fls. 12, a interessada não apresentou novas manifestações.

2.11. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

3. PRELIMINARES

Da Alegação de Nulidade Processual e Vício de Legalidade/Capitulação

3.1. Argui vício na capitulação do Auto de Infração, sob o argumento de que o art. 299 não tipifica a infração apenas enumera três modalidades de sanções passíveis de aplicação no CBA. Sobre esta alegação aponto que o auto foi convalidado para a alínea "u", III, do art. 302, por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pelo recorrente. A propósito, cabe citar que convalidar o auto de infração se fez necessário pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, e tal ato está fundamentado no (artigo 7º, §1º,- inciso I, da IN nº.-08 de 06/06/2008), que estabelece:

> Art. 7° Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.
>
> § 1"- Para efeitodo caput, são considerados vícios formais, dentre outros:
>
> I ~ omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punivei;
>
> II - inexafidão no nome da empresa ou piloto:
>
> III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado
>
> IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; • V- erro na digitação do endereço do autuado;
>
> VI- erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.
>
> § 2"Na hipótese do inciso I .será reaberto o prazo para defesa ao autuado. Vê-se que a Convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal.

3.2. Este dispositivo encontra fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99 , que dispõe, em síntese, que a convalidação corrige os erros sanáveis - como no caso - a forma, desde que não haja prejuízo a terceiros nem ao interesse público.

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.3. Importa ainda consignar, que o ato de convalidar além de atender ao princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

Observa-se que o instrumento de convalidação identifica a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a **alínea 'u' do inciso III do art. 302** da Lei n° 7.565/86 (CBA).

> ***Art. 302** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *u) infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.*

3.4. Nesse contexto, aponto que a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

3.5. No que concerne a alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008.

3.6. Aponto que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2088, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus arts. 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

> *Art. 3° O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção* ***é originado por Auto de Infração decorrente de:***
>
> ***I - constatação imediata de irregularidade;***
>
> *II - Relatório de Fiscalização.*
>
> *Art. 4° **Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infra-Estrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração**, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.*
>
> *Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração**.*
>
> ***Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.***
>
> *Parágrafo único. **O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível:** planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*
>
> (destaques nossos).

3.7. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus arts. 5º, 8º, 9º e 10:

> *Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*
>
> *Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*
>
> *I - identificação do autuado;*
>
> *II - descrição objetiva da infração;*
>
> *III - disposição legal ou normativa infringida;*
>
> *IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*
>
> *V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*
>
> *VI - local, data e hora.*
>
> *Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*
>
> *Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)*

3.8. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação. Desta forma, conforme se vê nos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório

3.9. Sobre o direito de defesa e do contraditório, ressalto que a interessada foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Conforme se verifica nos autos, foi ainda regularmente notificada quanto a infração imputada descrita no Auto de Infração, cujo teor traz expressamente a motivação do ato e a descrição da conduta infracional. Foi notificada da Convalidação do Auto de Infração, que corrige o enquadramento legal. Nessa oportunidade, a agência concedeu ao interessado o prazo de 20 (vinte) dias para, caso assim o quisesse, apresentar novas alegações.

3.10. Ao apresentar sua defesa teve todos os seus argumentos analisados tanto pelo setor decisor de primeira instância como por este colegiado, na apreciação deste voto. Ao ser notificada da Decisão condenatória , teve prazo para interpor o seu recurso, cujas contrarrazões estão sendo apreciadas neste momento, para posterior julgamento do Colegiado que compõe esta assessoria. Assim, não assiste razão a recorrente o argumento de não poder formular suas alegações, e nem de não poder juntar documentos aos autos antes da decisão deste órgão regulador.

Da Alegação de violação ao princípio da Tipicidade

3.11. Sobre esta alegação , ressalto que a convalidação do auto de infração traz a capitulação cometida pela autuada na alínea "u" do inciso III do artigo 302, ou seja, infringir as Condições Gerais de Transporte, pelo fato de a empresa não ter efetuado a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque , não assegurando, assim, que somente os passageiros daquele voo fossem embarcados.

3.12. **Da Regularidade Processual**

3.13. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria .

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. ***Quanto à fundamentação da matéria***

4.2. A infração foi capitulada com base na alínea "u", do inciso II, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

> ***Art. 302***. *A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como a demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

4.3. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, e que dispõe o seguinte, *in verbis*:

> *Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados,* ***por meio da conciliação****, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.*

4.3.1. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. Não obstante, antes de analisar as questões de mérito necessário se faz tecer algumas considerações:

4.3.2. A interessada – **TAM LINHAS AÉREAS S.A** – se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

Da materialidade infracional - As arguições de defesa foram afastadas preliminarmente neste voto item 2.

4.4. Desta forma, não há como considerar as alegações da empresa como excludente da responsabilidade do transportador.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA associada a Resolução ANAC nº 130/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

5.3.1. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R$ 4.000 (grau mínimo), R$ 7.000 (grau médio) ou R$ 10.000 (grau máximo).

Das Condições Atenuantes e ou Agravantes

5.4. No caso em tela, não se aplica qualquer condição atenuante e ou agravante , das dispostas nos diversos incisos do §1º e do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

5.4.1. **A Sanção a ser Aplicada em definitivo**

5.4.2. Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, multa no valor médio de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R$ 7.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Cod. INI, letra "u" da Res. nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro pelo conhecimento e Não Provimento ao Recurso , Reformando a sanção prolatada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da

análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Acerca da antijuridicidade material, acrescento que o ponto nodal da questão está no fato de a norma existir pelo intuito de tutela de um bem jurídico. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria que se falar normatização e se ela existe, obviamente visa preservar ou viabilizar um direito – que foi identificado quando da edição da norma e sua exposição de motivos. *In casu*, falha a defesa em enxergar que o bem jurídico tutelado pelo regulamento é a segurança de voo ao ter-se certeza que o embarque que está sendo feito é efetivamente referente ao sujeito que contratou aquele contrato de transporte.

3. Portanto, temos que a razão de ser da Resolução ANAC 130/2009 é assegurar o cumprimento dos preceitos de segurança a todos os passageiros de um voo. Neste escopo, temos a consubstanciação de um ato garantivista do direito de ir e vir, sopesado junto aos critérios de segurança inerentes ao setor regulado. Por mais, a capitulação cometida pela autuada na alínea "u" do inciso III do artigo 302, ou seja, infringir as Condições Gerais de Transporte, pelo fato de a empresa não ter efetuado a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, descreve exatamente a conduta apurada nos autos. **Assim, corroboro que o argumento de *violação ao princípio da Tipicidade não merece prosperar***.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO por Negar Provimento** ao Recurso **Mantendo** a sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A , por deixar de efetuar a conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque por preterir passageiro, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009.

5. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1129505** e o código CRC **6DEBEB70**.